



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600788-95.2024.6.21.0012

Procedência: 012ª ZONA ELEITORAL DE CAMAQUÃ/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 ISABEL CRISTINA PEREIRA DE PEREIRA VEREADOR

Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE
GONZALEZ

P A R E C E R

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADAS
COM RESSALVAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.
ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. FEFC.
DETALHAMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL.
JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL.
SANADA A IRREGULARIDADE. PARECER PELO
PROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ISABEL CRISTINA PEREIRA DE PEREIRA contra sentença que julgou **aprovadas com ressalvas** suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, em que concorreu ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cargo de vereador no município de Camaquã/RS, determinando o **recolhimento** de R\$ 800,00 ao Tesouro Nacional, uma vez constatada irregularidade nas despesas pagas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Conforme a sentença, “os documentos que comprovam os gastos com pessoal, especificamente relativos à contratação de Maria Ledi Ferreira Boeira, no valor de R\$ 800,00, não apresentam a integralidade dos detalhes previstos no art. 35 da Resolução TSE 23607/2019. Isso porque, **o local de trabalho não foi especificado, as horas trabalhadas não foram informadas, as atividades executadas não estão especificadas e a justificativa do preço pago não foi informada**” (ID 46031729 - g. n.).

Irresignada, a recorrente sustentou que: a) “a candidata possui a lista de ponto dos serviços laborados pelo [sic] militante. O mesmo [sic] realizava a entrega de material gráfico acompanhando ao [sic] recorrente, sendo que **o controle de horário e dias de trabalho acompanham as razões do recurso**”; b) “assim, comprovada a regularidade da despesa, requer-se a reforma da sentença com o afastamento da condenação de devolução a serem feitas ao Tesouro Nacional” (ID 46031733 - g. n.).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à recorrente. Vejamos.

Sobre o tema em debate, a Res. TSE nº 23.607/2019 dispõe que:

Art. 35, § 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Pois bem, compulsando os autos, percebe-se que a “prestação de serviços de Cabo Eleitoral” realizada por Maria Ledi Ferreira Boeira está documentada por um recibo (ID 46031698) e por um “controle de horário e dias de trabalho” (ID 46031734).

Nesse último documento, juntado em sede recursal, há a especificação das atividades executadas (panfletagem), a identificação dos locais de trabalho (nomes de bairros), horas trabalhadas (ainda que genericamente, manhã/tarde) e a apresentação do valor diário do serviço (R\$ 61,53), que se mostra dentro do padrão de mercado.

Dessa forma, uma vez cumprido o detalhamento exigido pelo art. 35, § 12, da supracitada resolução, encontra-se sanado o único apontamento registrado na sentença, de modo que **deve prosperar a irresignação**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 2 de outubro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC